

RICMS/PR/TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS (artigos 2º a 173)/CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS (artigos 47 a 66)/SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS ACUMULADOS (artigos 54 a 61)/Art. 55. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o art. 47 deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses (§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).



Art. 55. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o [art. 47](#) deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses ([§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996](#)).